Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois (22.04.1992).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

LEI No. 649, DE 23 DE ABRIL DE 1.992

"Dispõe sobre incentivo fiscxal para a realização de projetos culturais no Município de São João da Boa Vista".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica instituído em âmbito municipal o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais a ser concedido à pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede no Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 2o:-O incentivo fiscal referido no artigo anterior corresponderá ao abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor lançado em carnê do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do valor lançado no carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede, no Município de São João da Boa Vista.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Se o abatimento for feito na forma de parcelas e não de uma única vez sobre o valor lançado, os valores abatidos terão fator de correção idêntico aos utilizados para tais pagamentos parcelados.

ARTIGO 3o:-Para o abatimento do referido valor, o empreendedor ou patrocinador receberá um certificado no valor correspondente ao da aplicação no projeto, obedecidos os limites desta Lei, emitido pelo Poder Executivo, que deverá ser apresentado no momento do pagamento do referente carnê, e o prazo de utilização do certificado não poderá exceder a 1 (um) ano.

PARÁGRAFO 1o:-Utilizado o certificado para o abatimento, o empreendedor cultural ou patrocinador, deverá comprovar no prazo a ser estipulado em regulamento, a efetiva aplicação do recurso no projeto devidamente aprovado, sob pena de ser considerado devedor do tributo, pelo salddo abatido.

PARÁGRAFO 2o:-Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei.

ARTIGO 4o:-O Poder Executivo em conjunto com representantes da área cultural do Município de São João da Boa Vista, fixarão anualmente o valor a ser aplicado no setor cultural e que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) e nem superior a 5% (cinco por cento) da arrecadação total refernte ao ISSQN e ao IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A Comissão de Incentivo à Cultura deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

ARTIGO 5o:-Fica estipulado para o presente exercício financeiro, o valor de até 5% (cinco por cento) da arrecadação do IPTU e do ISSQN; excluindo-se o valor já destinado no Orçamento Programa de 1.992 ao Departamento de Cultura do Município.

ARTIGO 6o:-São abrangidas por esta lei, as seguintes áreas culturais: Artes Plásticas, Artes Gráficas, Filatelia, Música, Dança, Teatro, Circo, Cinema, Fotografia, Vídeo, Literatura, Folclore, Artesanato, Acervo, Patrimônio Histórico e Cultural, Museus e Centros Culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O representante de qualquer das áreas acima referidas, somente poderão se utilizar do incentivo desta Lei, com a comprovação de no mínimo um ano de atividade artística no âmbito territorial do Município.

ARTIGO 7o:-Fica autorizada a criação de Comissão de Incentivo a Cultura, independente e autônoma, a ser formada por representantes do Setor Cultural e Técnicos da Administração, que se reunirá ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que necessário para análise e aprovação dos projetos culturais.

PARÁGRAGO 1o:-Caberá à Comissão de Incentivo à Cultura analisar e opinar sobre a proposta orçamentária do projeto e sua viabilidade, sendo vedada qualquer manifestação sôbre o mérito do trabalho artístico.

PARÁGRAFO 2o:-Os componentes da Comissão de Incentivo a Cultura, terão mandato de um ano, sendo permitida a a sua recondução, entretanto, aos referidos membros não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, a não ser que peçam afastamento pelo prazo mínimo de quatro meses, sendo substituidos pelos suplentes.

PARÁGRAFO 3o:-O Presidente da Comissão de Incentivo à Cultura será eleito pelos seus membros.

PARÁGRAFO 4o:-Na análise e aprovação de projetos pela Comissão de Incentivos à Cultura terão prioridade aqueles que já contiverem a intenção de contribuintes incentivadores em participarem do mesmo.

ARTIGO 8o:-No projeto cultural a ser apresentado para análise da Comissão de Incentivo a Cultura, deverá constar obrigatóriamente a explicação detalhada dos objetivos, dos recursos financeiros e humanos a serem envolvidos no referido projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Uma parcela dos recursos destinados ao incentivo poderá ser destinada a aquisição de ingressos; desde que devidamente aprovada tal intenção pela Comissão.

ARTIGO 9o:-Qualquer entidade de classe, pessoas físicas ou jurídicas, esta com domicílio ou sede no Município, terão acesso à documentação dos projetos apresentados e aprovados pela Comissão, na presença de dois membros da Comissão para explicação de detalhes a obterem cópias ou certidões, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica dos Municípios.

ARTIGO 10:-As obras resultantes de projetos aprovados deverão primeiramente serem apresentados no Município de São João da Boa Vista e constar da divulgação, obrigatóriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal; e, se o desejarem, os nomes dos patrocinadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

ARTIGO 11:-O Departamento de Cultura também poderá se utilizar do incentivo previsto nesta Lei, devendo seguir também na apresentação do projeto, as normas legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO:-É vedado ao Departamento de Cultura apresentar projetos que já constem do seu calendário anual de promoções.

ARTIGO 12:-Caberá ao Poder Executivo a fiscalização da aplicação dos recuros obtridos atrvés do incentivo previsto nesta Lei; bem como adotar as medidas cabíbeis no caso de desvio ou não aplicação dos mesmos no projeto aprovado.

ARTIGO 13:-O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

ARTIGO 14:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrár

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois (23/04/92).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

LEI No. 650, DE 24 DE ABRIL DE 1.992

"Dispõe sobre nomenclatura da Rua X, Vila Damáglio para JOÃO BATISTA DORNA BLANCO MARTINS (ZINHO)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...